Aspectos jurídicos e legais da filiação socioafetiva

Legal aspects of socio-affective parentage

Rynaldo Lucio dos Santos[1]
Simmel Sheldon de Almeida Lopes[2]

COMO CITAR

SANTOS, Rynaldo Lucio dos; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. Aspectos jurídicos e legais da filiação socioafetiva. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 356-391. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

A filiação socioafetiva expressa a transformação do Direito de Família brasileiro, com o reconhecimento de relações parentais constituídas pela convivência, pelo cuidado e pelo exercício efetivo das funções parentais. O objetivo é analisar os fundamentos jurídicos e legais da filiação socioafetiva, investigando as condições necessárias ao seu reconhecimento e os efeitos decorrentes do estado de filiação. Adotou-se método dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, fundamentada na Constituição Federal de 1988, no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na regulamentação do Conselho Nacional de Justiça e em decisões dos tribunais superiores. Examinam-se a evolução das modalidades de filiação, os princípios constitucionais aplicáveis, a posse do estado de filho e a estabilidade e a exteriorização social da relação parental; os procedimentos judicial e extrajudicial de reconhecimento, o reconhecimento *post mortem* e a multiparentalidade, com destaque para o Tema 622 do Supremo Tribunal Federal; e os efeitos pessoais, familiares e patrimoniais da parentalidade socioafetiva, especialmente o direito ao nome, as responsabilidades parentais, a obrigação alimentar e os direitos sucessórios. A filiação socioafetiva, quando demonstrada por elementos objetivos que caracterizem uma relação efeti-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

vamente parental, encontra fundamento no ordenamento jurídico brasileiro para produzir os efeitos próprios da filiação, inclusive em coexistência com vínculos biológicos, observados os requisitos legais aplicáveis.

Palavras-chave: Filiação socioafetiva. Paternidade socioafetiva. Posse do estado de filho. Multiparentalidade. Direito de família.

ABSTRACT

Socio-affective parentage expresses the transformation of Brazilian Family Law, with the recognition of parental relationships built through coexistence, care, and the effective exercise of parental functions. The objective is to analyze the legal foundations of socio-affective parentage, examining the conditions required for its recognition and the effects arising from the parent-child relationship. The study adopts a deductive method with a qualitative approach and bibliographic, documentary, and case law research based on the 1988 Federal Constitution, the Civil Code, the Statute of Children and Adolescents, regulations of the National Council of Justice, and decisions of the higher courts. The study examines the development of forms of parentage, the applicable constitutional principles, the possession of the status of a child, and the stability and social visibility of the parental relationship; judicial and extrajudicial recognition, posthumous recognition, and multiparenthood, with emphasis on Theme 622 of the Federal Supreme Court; and the personal, familial, and patrimonial effects of socio-affective parentage, particularly the right to a name, parental responsibilities, maintenance obligations, and inheritance rights. Socio-affective parentage, when demonstrated by objective evidence of a genuine parental relationship, has a basis in Brazilian law to produce the effects of parentage, including in coexistence with biological ties, subject to the applicable legal requirements.

Keywords: Socio-affective parentage. Socio-affective paternity. Possession of the status of a child. Multiparenthood. Family law.

INTRODUÇÃO

O Direito de Família brasileiro passou por significativas transformações, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, que ampliou a proteção jurídica das entidades familiares e estabeleceu novos parâmetros para a compreensão das relações de parentesco. Nesse processo, a filiação deixou de ser examinada exclusivamente sob a perspecti-

va da consanguinidade, passando a contemplar outras formas de constituição dos vínculos parentais, entre elas a filiação socioafetiva.

A evolução da concepção jurídica de família está relacionada à valorização da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos, da solidariedade familiar e da proteção integral da criança e do adolescente. Nessa perspectiva, Dias (2025) contribui para a compreensão das relações familiares contemporâneas a partir de sua pluralidade, destacando a importância dos vínculos afetivos na organização e na proteção jurídica da família.

A filiação socioafetiva insere-se nesse contexto como expressão de uma parentalidade construída pela convivência, pelo cuidado e pelo exercício efetivo das responsabilidades próprias da relação entre pais e filhos. Não se trata de reconhecer juridicamente qualquer manifestação de carinho ou proximidade emocional, mas de identificar uma relação parental estável, exteriorizada socialmente e caracterizada pela efetiva assunção das funções paternas ou maternas.

O reconhecimento dessa modalidade de filiação encontra respaldo nos princípios constitucionais e na interpretação sistemática da legislação civil. O art. 227, § 6º, da Constituição Federal assegura a igualdade entre os filhos, enquanto o art. 1.593 do Código Civil admite o parentesco decorrente de consanguinidade ou de outra origem (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

Nesse cenário, a doutrina de Lôbo (2025) oferece fundamentos para a compreensão da filiação como relação jurídica que não se restringe à origem genética. De modo complementar, Farias e Rosenvald (2023) contribuem para a análise da parentalidade socioafetiva a partir da realidade das relações familiares e da relevância da posse do estado de filho.

Diante dessas considerações, o presente trabalho apresenta como problema de pesquisa a seguinte questão: em que medida a filiação socioafetiva, demonstrada pela convivência estável, pelo exercício das funções parentais e pelo reconhecimento social da relação, encontra fundamento

jurídico suficiente para produzir os mesmos efeitos essenciais da filiação biológica e coexistir com ela nas hipóteses de multiparentalidade?

Parte-se da hipótese de que a filiação socioafetiva, quando caracterizada por elementos objetivos que demonstrem a posse do estado de filho e a efetiva constituição da relação parental, encontra proteção no ordenamento jurídico brasileiro e pode produzir os efeitos pessoais e patrimoniais próprios do estado de filiação.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar os fundamentos jurídicos e legais da filiação socioafetiva no Direito brasileiro, especialmente seus requisitos de caracterização, suas modalidades de reconhecimento e os efeitos decorrentes da constituição do vínculo parental. Especificamente, pretende-se examinar a evolução da filiação, identificar seus fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, compreender a posse do estado de filho, analisar o reconhecimento judicial e extrajudicial e investigar a multiparentalidade e suas consequências jurídicas.

Quanto à metodologia, adota-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. A investigação fundamenta-se na legislação brasileira, na doutrina especializada em Direito de Família e na análise de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, correspondente ao Tema 622 da repercussão geral (Brasil, 2016).

A relevância da pesquisa está na necessidade de compreender os critérios pelos quais relações familiares construídas pela convivência e pela responsabilidade parental podem alcançar reconhecimento jurídico, garantindo proteção à identidade familiar, à dignidade da pessoa humana e à igualdade entre os filhos.

1 FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A filiação constitui relação jurídica fundamental do Direito de Família, pois estabelece o parentesco entre pais e filhos e dele faz

decorrer direitos e deveres pessoais e patrimoniais. Sua disciplina passou por transformações relevantes, especialmente com a superação de distinções jurídicas baseadas na origem dos filhos.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco nesse processo ao consagrar, no art. 227, § 6º, a igualdade entre os filhos, orientação reproduzida no art. 1.596 do Código Civil (Brasil, 1988; Brasil, 2002). Como examina Gonçalves (2023), a filiação integra a estrutura jurídica do parentesco, cuja compreensão contemporânea exige considerar as diferentes origens admitidas pelo ordenamento.

O art. 1.593 do Código Civil dispõe que o parentesco pode resultar de consanguinidade ou de outra origem. Essa abertura normativa permite compreender modalidades de filiação que não se limitam à ascendência genética. A interpretação também encontra apoio nos Enunciados nº 103 e 256 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, cuja relevância doutrinária e interpretativa será examinada no capítulo seguinte.

1.1 FILIAÇÃO BIOLÓGICA

A filiação biológica decorre da ascendência genética entre pais e filhos. Historicamente, a consanguinidade ocupou posição central na identificação da parentalidade, e o desenvolvimento dos exames genéticos ampliou a precisão dos mecanismos de investigação da origem biológica.

O Código Civil disciplina formas de reconhecimento dos filhos, especialmente nos arts. 1.607 a 1.610. A investigação judicial da paternidade, por sua vez, constitui instrumento de proteção da identidade e do conhecimento da ascendência. Gonçalves (2023) contribui para a compreensão desses mecanismos jurídicos, que devem ser interpretados em consonância com a igualdade constitucional entre os filhos.

Embora relevante para a determinação da origem, a prova genética não esgota o conceito jurídico de filiação. O reconhecimento de vínculos

de outras origens demonstra que a parentalidade pode envolver fundamentos distintos, cuja coexistência será analisada no capítulo dedicado à multiparentalidade.

1.2 FILIAÇÃO ADOTIVA

A filiação adotiva é constituída mediante procedimento jurídico próprio, observados os requisitos e as garantias estabelecidos na legislação brasileira. Diferencia-se da filiação biológica por não depender da consanguinidade e da socioafetiva pela forma específica de constituição do vínculo jurídico.

O art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a adoção atribui ao adotado a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, e determina, como regra, o desligamento dos vínculos anteriores de parentesco, ressalvadas as exceções legais (Brasil, 1990).

Venosa (2007) e Diniz (2010) oferecem contribuições doutrinárias para a compreensão da natureza jurídica da adoção. A leitura dessas formulações deve considerar a Constituição de 1988 e a proteção integral da criança e do adolescente. Madaleno (2018), ao tratar das transformações das relações familiares, também contribui para compreender a importância da proteção jurídica dos vínculos parentais.

Na definição doutrinária de Diniz (2010), a adoção constitui ato jurídico solene por meio do qual se estabelece vínculo de filiação independentemente de parentesco consanguíneo anterior, observadas as exigências legais.

A adoção não se confunde com o reconhecimento de uma parentalidade socioafetiva preexistente: naquela, a filiação resulta do procedimento legal de adoção; nesta, o reconhecimento jurídico incide sobre uma relação parental desenvolvida na experiência familiar. Essa distinção diz respeito à constituição do vínculo, e não a uma hierarquia de direitos entre filhos.

1.3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação socioafetiva corresponde à relação parental construída por meio da convivência, do cuidado, da responsabilidade e do reconhecimento social da condição de pai, mãe e filho. Sua caracterização exige comportamentos que revelem o efetivo exercício das funções parentais, não bastando a existência de carinho ou proximidade emocional.

Calderón (2020) contribui para a compreensão objetiva da afetividade, associando sua relevância jurídica à manifestação concreta de vínculos familiares. Nesse contexto, a posse do estado de filho constitui importante referência para a identificação da parentalidade, tradicionalmente examinada pelos elementos "nomen", "tractatus" e "fama". O conteúdo e o valor probatório desses elementos serão aprofundados no Capítulo 3.

A filiação socioafetiva encontra fundamento na interpretação constitucional do parentesco e na expressão "outra origem" do art. 1.593 do Código Civil. A jurisprudência também reconhece sua relevância, inclusive em situações de coexistência com vínculos biológicos, tema que receberá tratamento específico nos capítulos posteriores.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A proteção jurídica da filiação socioafetiva decorre da interpretação conjunta da Constituição Federal, da legislação civil e das normas de proteção à infância e à adolescência. Esses fundamentos permitem reconhecer juridicamente relações parentais não determinadas exclusivamente pela ascendência genética, desde que caracterizadas como efetivos vínculos de filiação.

Dias (2025) contribui para a compreensão da pluralidade das configurações familiares contemporâneas, enquanto Tartuce (2025) examina a relevância da afetividade na evolução do Direito de Família. Essas contri-

buições doutrinárias auxiliam na interpretação das normas aplicáveis, sem dispensar a demonstração concreta da parentalidade.

2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL: PROTEÇÃO INTEGRAL E IGUALDADE ENTRE OS FILHOS

O art. 1º, inciso III, da Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. No Direito de Família, esse princípio orienta a proteção da identidade pessoal e das relações familiares efetivamente constituídas. Gagliano e Pamplona Filho (2024) contribuem para essa leitura ao abordar a valorização da pessoa humana e a pluralidade familiar.

O art. 226 assegura especial proteção estatal à família. No campo da filiação, o art. 227, § 6º, proíbe discriminações entre filhos em razão de sua origem. Desse comando decorre que, uma vez reconhecido juridicamente o vínculo socioafetivo, não se justifica atribuir-lhe posição inferior à filiação biológica ou adotiva (Brasil, 1988).

O art. 227 também assegura proteção integral e prioridade absoluta à criança e ao adolescente. O melhor interesse assume particular importância nas controvérsias sobre reconhecimento e desconstituição da filiação, pois a decisão pode repercutir na identidade, na convivência e na estabilidade familiar. Sua aplicação, entretanto, exige exame das circunstâncias concretas e não transforma qualquer relação afetiva em parentesco.

2.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: CONVIVÊNCIA FAMILIAR E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990, concretiza a proteção constitucional das pessoas em desenvolvimento. Seu art. 19 assegura o direito à convivência familiar e comunitária em condições favoráveis ao desenvolvimento integral (Brasil, 1990).

No âmbito da socioafetividade, essa garantia permite atribuir relevância à continuidade das relações de cuidado, proteção, orientação e assistência. Contudo, a convivência, por si só, não demonstra necessariamente a existência de filiação: é preciso verificar se os comportamentos caracterizam uma relação propriamente parental.

O art. 20 do Estatuto reafirma a igualdade entre os filhos, em harmonia com a Constituição Federal. Assim, a proteção da convivência familiar e a proibição de discriminação funcionam como fundamentos complementares: a primeira valoriza a realidade da relação; a segunda orienta os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento do estado de filiação.

2.3 CÓDIGO CIVIL: "OUTRA ORIGEM" E A ABERTURA NORMATIVA PARA A SOCIOAFETIVIDADE

O art. 1.593 do Código Civil estabelece que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem. A expressão "outra origem" permite interpretar o parentesco de modo compatível com formas de parentalidade não fundadas exclusivamente na transmissão genética (Brasil, 2002).

Essa interpretação encontra apoio nos Enunciados nº 103 e 256 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. O primeiro reconhece que o dispositivo abrange outras espécies de parentesco civil além da adoção, incluindo a paternidade socioafetiva; o segundo relaciona a posse do estado de filho à modalidade de parentesco civil. Tais enunciados têm natureza interpretativa e não se confundem com normas legais vinculantes.

A leitura do art. 1.593 deve ser conjugada com o art. 1.596, que assegura igualdade de direitos e qualificações aos filhos. Desse modo, a legislação civil oferece fundamento tanto para a identificação de diferentes origens de parentesco quanto para a proteção jurídica equivalente dos vínculos de filiação reconhecidos.

O alcance dessa interpretação foi reforçado pela jurisprudência constitucional, especialmente no julgamento do RE 898.060/SC, correspondente ao Tema 622 do Supremo Tribunal Federal. A análise aprofundada da tese de coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo será desenvolvida no Capítulo 5, evitando antecipar neste ponto uma discussão própria da multiparentalidade (Brasil, 2016).

3 CONCEITO JURÍDICO E ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A caracterização jurídica da filiação socioafetiva depende de elementos verificáveis na experiência familiar. Este capítulo examina a posse do estado de filho, a estabilidade, a exteriorização social, o exercício das funções parentais e sua comprovação, reservando ao capítulo seguinte os procedimentos de reconhecimento.

3.1 A POSSE DO ESTADO DE FILHO

A posse do estado de filho designa a situação em que a condição filial se manifesta na vida cotidiana e perante terceiros. Sua análise permite reconhecer a parentalidade efetivamente exercida, independentemente da prévia formalização registral.

Segundo Farias e Rosenvald (2023), a análise da filiação socioafetiva relaciona-se à identificação da posse do estado de filho, especialmente diante da relevância atribuída à convivência familiar, ao tratamento recíproco e ao reconhecimento social da parentalidade.

O nomen corresponde à utilização do nome familiar, especialmente do sobrenome daquele que exerce a função parental. Esse elemento pode contribuir para demonstrar a identificação social da pessoa como integrante de determinada família, embora sua ausência não impeça, por si só, o reconhecimento da filiação socioafetiva.

O tractatus refere-se ao tratamento efetivamente dispensado entre os envolvidos, caracterizado pela existência de comportamentos próprios

da relação entre pais e filhos. Manifesta-se, entre outras circunstâncias, no cuidado cotidiano, na assistência material e moral, na participação na educação e na assunção de responsabilidades parentais.

A fama, por sua vez, corresponde ao reconhecimento público da relação parental, demonstrado pela forma como familiares, amigos, instituições escolares e a comunidade identificam os envolvidos como pai, mãe e filho.

Os elementos nomen, tractatus e fama funcionam como indicadores probatórios, não como requisitos cumulativos inflexíveis. A ausência de sobrenome comum, por exemplo, não afasta necessariamente a filiação quando o tratamento parental e o reconhecimento social estão suficientemente demonstrados.

3.2 A ESTABILIDADE E A CONTINUIDADE DA RELAÇÃO PARENTAL

A estabilidade distingue o exercício duradouro da parentalidade de gestos ocasionais de cuidado. Não se confunde com prazo mínimo abstrato: sua aferição exige avaliar a continuidade e a consistência das responsabilidades assumidas.

Entretanto, a duração da convivência não constitui, isoladamente, critério suficiente para o reconhecimento da filiação socioafetiva. Uma relação prolongada pode revelar proximidade ou solidariedade familiar sem necessariamente apresentar características de parentalidade.

A estabilidade deve ser compreendida, portanto, como resultado da continuidade de comportamentos que demonstrem compromisso parental. A assistência prestada em situações de necessidade, a participação na formação pessoal e a presença constante na vida do filho constituem circunstâncias que podem evidenciar a consolidação do vínculo

3.3 A EXTERIORIZAÇÃO SOCIAL DA RELAÇÃO SOCIOAFETIVA

A exteriorização social da parentalidade corresponde à maneira pela qual terceiros reconhecem determinada pessoa como pai ou mãe e

outra como filho. Relaciona-se à *fama*, um dos elementos tradicionais da posse do estado de filho, sem se confundir com a mera notoriedade de laços de amizade ou de parentesco diverso.

A identificação pública da relação pode revelar-se na participação do adulto na vida familiar e escolar, na apresentação recíproca como pai, mãe e filho e na percepção desse vínculo por familiares e pela comunidade. Seu valor depende da convergência com o tratamento parental efetivamente demonstrado, e não de declarações isoladas.

A apreciação das evidências documentais e testemunhais relacionadas a essa exteriorização será desenvolvida no item 3.5, a fim de distinguir a caracterização jurídica da relação de seus meios de prova.

3.4 O EXERCÍCIO EFETIVO DAS FUNÇÕES PARENTAIS

O exercício das funções parentais revela-se na assunção concreta de responsabilidades de cuidado, orientação, proteção e formação. Seu valor probatório decorre da natureza e da continuidade das condutas, e não de atos isolados de auxílio.

O cuidado cotidiano constitui uma das manifestações mais relevantes dessa relação. A participação na educação, o acompanhamento da saúde, a assistência em situações de necessidade e a presença nas decisões importantes da vida do filho podem revelar o exercício concreto das funções parentais.

O art. 1.634 do Código Civil disciplina atribuições relacionadas ao exercício do poder familiar. Embora esse dispositivo não constitua uma lista de requisitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva, suas disposições permitem compreender a natureza das responsabilidades jurídicas associadas à parentalidade.

3.5 A COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A comprovação da filiação socioafetiva pressupõe apreciação conjunta de elementos que indiquem estabilidade, reconhecimento social e

exercício efetivo das funções parentais. Não existe, como regra geral, documento único suficiente ou indispensável ao reconhecimento judicial do vínculo.

Podem integrar o conjunto probatório registros escolares em que o interessado figure como responsável, comprovantes de inclusão como dependente em plano de saúde ou cadastro previdenciário, documentação de residência comum, fotografias contextualizadas, mensagens pertinentes e depoimentos de pessoas que acompanhem a vida familiar. A força de cada elemento depende de sua autenticidade, pertinência e coerência com as demais provas.

Na esfera extrajudicial, o art. 506 do Provimento CNJ nº 149/2023 prevê apuração objetiva pelo registrador e admite diferentes meios de demonstração da afetividade, sem dispensar a fundamentação do procedimento. Na esfera judicial, o conjunto probatório é apreciado conforme as circunstâncias do caso e as normas processuais aplicáveis. Em ambos os âmbitos, a finalidade da prova é demonstrar a existência de uma relação propriamente parental, e não apenas a convivência ou a prestação eventual de auxílio (Brasil, 2023).

4 RECONHECIMENTO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O reconhecimento da filiação socioafetiva pode ocorrer judicialmente ou perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, quando satisfeitos os requisitos administrativos. A escolha da via depende, sobretudo, da situação probatória e da existência de controvérsia ou de consentimentos exigidos.

4.1 O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A via judicial assume particular importância quando existem controvérsias sobre a configuração da parentalidade, ausência de consentimento necessário ao procedimento administrativo, necessidade de produ-

ção probatória mais ampla ou circunstâncias que exijam apreciação jurisdicional.

O Código de Processo Civil, em seu art. 369, assegura às partes a utilização dos meios legais e moralmente legítimos de prova, ainda que não especificados expressamente, para demonstrar a verdade dos fatos em que se fundamentam suas pretensões (Brasil, 2015).

Quando o reconhecimento envolver crianças ou adolescentes, a apreciação judicial deverá observar a proteção integral e o melhor interesse, assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.2 O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O reconhecimento extrajudicial permite formalizar, perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, vínculos parentais já constituídos, observados os requisitos administrativos e os mecanismos de controle previstos na regulamentação.

A regulamentação administrativa dessa modalidade de reconhecimento foi inicialmente estabelecida pelo Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça. Posteriormente, o Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019, introduziu alterações destinadas a estabelecer critérios mais específicos para o procedimento, especialmente quanto à idade do reconhecido e à comprovação da relação socioafetiva.

A disciplina foi posteriormente incorporada ao Provimento CNJ nº 149, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial. A análise do regime jurídico deve considerar o texto consolidado e suas alterações posteriores (Brasil, 2023).

A atuação do registrador possui importância para a segurança jurídica, uma vez que o procedimento deve permitir a identificação de situa-

ções que não preencham os requisitos normativos ou que apresentem indícios de fraude ou irregularidade.

Nos termos do art. 505, o reconhecimento voluntário perante o Registro Civil das Pessoas Naturais é admitido para pessoas acima de 12 anos de idade. O requerente deverá possuir mais de 18 anos, independentemente de seu estado civil, e apresentar diferença mínima de 16 anos em relação à pessoa que pretende reconhecer como filho. A regulamentação também impede o reconhecimento administrativo entre irmãos ou por ascendentes.

O art. 506 estabelece que a relação socioafetiva deve apresentar estabilidade e exteriorização social. Para tanto, o registrador deverá realizar apuração objetiva, mediante a verificação de elementos concretos capazes de demonstrar a existência do vínculo parental.

Entre os documentos que podem contribuir para essa comprovação encontram-se registros escolares, inclusão como dependente em plano de saúde ou órgão previdenciário, comprovantes de residência comum, fotografias de acontecimentos familiares e declarações testemunhais.

A ausência de determinado documento não impede necessariamente o reconhecimento, desde que a impossibilidade de sua apresentação seja justificada e o registrador consiga demonstrar, por outros meios, como constatou a existência do vínculo socioafetivo (Brasil, 2023).

O art. 507 disciplina aspectos procedimentais, incluindo a identificação do requerente, a apresentação da certidão de nascimento e a obtenção dos consentimentos exigidos. Quando o reconhecido for menor de idade, deverão ser observadas as anuências previstas na regulamentação, inclusive seu consentimento pessoal, nas hipóteses estabelecidas.

A regulamentação também estabelece mecanismos destinados à prevenção de fraudes. Havendo suspeita de falsidade, má-fé, simulação, vício de vontade ou dúvida relevante sobre a posse do estado de filho, o registrador deverá adotar as providências previstas no art. 508.

Além disso, o art. 510 limita o reconhecimento extrajudicial à inclusão de um ascendente socioafetivo, exigindo a via judicial para a inclusão de mais de um ascendente dessa natureza.

4.3 A ESTABILIDADE E A POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O reconhecimento da filiação socioafetiva produz efeitos jurídicos destinados à proteção e à estabilidade do estado de filiação, não podendo ser desfeito por simples arrependimento. O art. 1.610 do Código Civil estabelece a irrevogabilidade do reconhecimento de filhos, diretriz que deve ser interpretada em conjunto com a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e a proteção da identidade familiar (Brasil, 2002).

A irrevogabilidade, entretanto, não impede o controle judicial de situações excepcionais. No procedimento extrajudicial, o art. 505, § 1º, do Provimento CNJ nº 149/2023 admite a desconstituição judicial nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação. Também devem ser considerados o art. 1.604 do Código Civil e as particularidades probatórias de cada controvérsia, inclusive quanto à existência e à consolidação do vínculo socioafetivo (Brasil, 2002; Brasil, 2023).

A ausência de vínculo biológico, isoladamente, não constitui fundamento automático para desfazer uma paternidade socioafetiva consolidada. De outra parte, precedentes excepcionais relativos à inexistência de relação socioafetiva e à ruptura grave dos deveres parentais exigem análise de seus fatos específicos, sem autorizar a revisão indiscriminada do estado de filiação.

4.4 O RECONHECIMENTO POST MORTEM DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O reconhecimento *post mortem* da filiação socioafetiva corresponde à declaração judicial de uma relação parental cuja existência é alegada após o falecimento daquele que teria exercido as funções de pai ou mãe. O óbito, por si só, não afasta a apreciação judicial do vínculo alegadamente constituído durante a convivência familiar.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça exige distinção entre a declaração de filiação socioafetiva e a adoção. No REsp nº 2.088.791/GO, a Terceira Turma reconheceu a possibilidade jurídica de exame de filiação socioafetiva em relação avoenga, sem estender automaticamente a proibição de adoção por ascendentes a essa modalidade declaratória. A solução, entretanto, não dispensa a demonstração da parentalidade concretamente exercida (Brasil, 2024).

O tema apresenta nuances probatórias. No REsp nº 1.899.329/GO, a Quarta Turma destacou a necessidade, nas circunstâncias daquele processo, de demonstração inequívoca da intenção do falecido de assumir o estado jurídico de filiação; a orientação foi mantida em embargos de declaração julgados em 2026 (Brasil, 2025; Brasil, 2026).

O reconhecimento póstumo pode ainda repercutir na sucessão, mas os efeitos patrimoniais dependem da existência do vínculo e das regras sucessórias pertinentes. As particularidades desses julgados serão examinadas no capítulo de jurisprudência, sem supor uniformidade absoluta entre os critérios probatórios utilizados pelas Turmas.

5 MULTIPARENTALIDADE E A COEXISTÊNCIA DOS VÍNCULOS BIOLÓGICO E SOCIOAFETIVO

A multiparentalidade representa uma das manifestações mais significativas da transformação do Direito de Família brasileiro, ao admitir que uma mesma pessoa possa possuir, simultaneamente, vínculos de filiação decorrentes de diferentes origens. Seu reconhecimento jurídico demonstra que a parentalidade não precisa ser compreendida como uma relação necessariamente excludente entre a origem biológica e a realidade socioafetiva.

A multiparentalidade, entretanto, não decorre automaticamente da existência de vínculos afetivos com diferentes pessoas. Seu reconhecimento pressupõe a demonstração de relações juridicamente caracterizá-

veis como filiação, mediante a observância dos requisitos aplicáveis e das circunstâncias concretas.

5.1 CONCEITO JURÍDICO E FUNDAMENTOS DA MULTIPARENTALIDADE

Essa configuração pode ocorrer, por exemplo, quando uma pessoa mantém vínculo de filiação biológica e, simultaneamente, apresenta relação socioafetiva consolidada com outra pessoa que efetivamente exerceu funções parentais.

O reconhecimento da multiparentalidade não significa a substituição automática da parentalidade biológica pela socioafetiva, tampouco estabelece que uma modalidade de filiação seja necessariamente superior à outra. O fundamento jurídico encontra-se na possibilidade de proteção simultânea de vínculos parentais distintos.

A multiparentalidade encontra fundamento especialmente na dignidade da pessoa humana, na igualdade entre os filhos e na proteção da identidade familiar. Esses princípios permitem compreender que a realidade parental de determinada pessoa pode apresentar maior complexidade do que aquela prevista em modelos familiares exclusivamente biparentais.

5.2 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060/SC E O TEMA 622 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O RE 898.060/SC, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob relatoria do Ministro Luiz Fux em 21 de setembro de 2016, enfrentou a possibilidade de coexistência entre a paternidade socioafetiva e o vínculo de origem biológica.

A decisão resultou na fixação da tese do Tema 622 da repercussão geral: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios." (Brasil, 2016).

A tese possui especial importância porque afasta a compreensão de que o reconhecimento de uma modalidade de filiação exige necessariamente a exclusão da outra. Ao admitir a coexistência dos vínculos, o Supremo Tribunal Federal conferiu proteção jurídica à pluralidade das relações parentais.

Gagliano e Pamplona Filho (2024), ao examinarem as transformações do Direito de Família, oferecem fundamentos para compreender a importância da pluralidade familiar e da proteção constitucional da pessoa humana. Essa orientação contribui para a interpretação da multiparentalidade como expressão da evolução jurídica do parentesco.

A relevância do Tema 622 também está relacionada à possibilidade de produção de efeitos jurídicos próprios por ambos os vínculos. Dessa forma, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não representa uma categoria de filiação meramente simbólica, mas pode integrar plenamente o estado jurídico de filho.

5.3 A AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE A FILIAÇÃO BIOLÓGICA E A SOCIOAFETIVA

O art. 227, § 6º, da Constituição Federal e o art. 1.596 do Código Civil impedem distinções discriminatórias entre filhos em razão de sua origem. A inexistência de hierarquia não elimina as diferenças de caracterização de cada vínculo, mas assegura que a filiação juridicamente reconhecida não receba tratamento inferior por sua natureza biológica, adotiva ou socioafetiva (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

Na multiparentalidade, a consequência central dessa diretriz é impedir que o vínculo socioafetivo seja lançado no registro civil apenas de modo simbólico, sem as consequências pessoais e patrimoniais inerentes ao parentesco. A jurisprudência do STJ reafirma essa equivalência, notadamente no REsp nº 1.487.596/MG, cuja fundamentação e aplicação serão abordadas no Capítulo 6 (Brasil, 2021).

A igualdade jurídica entre os vínculos, portanto, não significa identidade dos meios de prova nem dispensa a verificação de seus pressupostos. Significa que a origem da filiação não legitima restrição abstrata de direitos após o reconhecimento.

5.4 OS LIMITES JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Embora a multiparentalidade encontre fundamento na Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seu reconhecimento deve observar limites destinados à proteção do estado de filiação e à segurança jurídica.

Outro aspecto relevante consiste na diferenciação entre os procedimentos judicial e extrajudicial. A possibilidade constitucional de reconhecimento da multiparentalidade não significa ausência de limitações administrativas para sua formalização perante o Registro Civil das Pessoas Naturais.

O Provimento CNJ nº 149/2023, em sua disciplina do reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva, estabelece requisitos específicos e limita a inclusão extrajudicial de ascendentes socioafetivos. A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá observar a exigência de apreciação judicial prevista na regulamentação (Brasil, 2023).

A proteção integral da criança e do adolescente também constitui parâmetro relevante quando o reconhecimento envolver pessoas em desenvolvimento. Nessas situações, a análise deve considerar a identidade familiar, a estabilidade dos vínculos e as consequências concretas da constituição do estado de filiação.

6 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na análise jurisprudencial, interessa distinguir o alcance dos precedentes: o STF definiu a tese constitucional da coexistência de vínculos,

enquanto o STJ enfrentou controvérsias concretas sobre registro, prova, efeitos e desconstituição da filiação.

6.1 A CONTRIBUIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O RE 898.060/SC (Tema 622) serve como parâmetro de leitura dos casos posteriores: o reconhecimento de uma filiação não impõe, por si, a exclusão de outra. O exame do precedente nesta seção limita-se à sua aplicação jurisprudencial, pois a tese foi desenvolvida no Capítulo 5.

6.2 A PROTEÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, destaca-se o Recurso Especial nº 1.352.529/SP, julgado pela Quarta Turma em 24 de fevereiro de 2015, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.

A controvérsia envolveu ação negatória de paternidade, na qual se pretendia afastar o vínculo registral diante da inexistência de relação biológica. Entretanto, o Tribunal considerou relevante a existência de uma relação socioafetiva estabelecida entre o pai registral e o filho.

O julgamento evidenciou que a ausência de vínculo genético não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para a desconstituição da paternidade quando demonstrada a existência de um estado de filiação consolidado pela convivência familiar.

Nesse sentido, a decisão contribui para a interpretação do art. 1.604 do Código Civil, segundo o qual a contestação do estado de filiação resultante do registro exige demonstração de erro ou falsidade, observadas as particularidades jurídicas da controvérsia (Brasil, 2002).

6.3 A IGUALDADE DOS EFEITOS JURÍDICOS NA MULTIPARENTALIDADE: RESP Nº 1.487.596/MG

O REsp 1.487.596/MG examina a impossibilidade de conferir à filiação socioafetiva reconhecida efeitos jurídicos inferiores aos da filiação biológica, especialmente em matéria patrimonial e sucessória.

O processo foi julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 28 de setembro de 2021, sob relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira.

No caso examinado, embora a instância de origem tivesse reconhecido a relação socioafetiva entre padrasto e enteada, havia determinado a identificação diferenciada do pai socioafetivo no registro civil e afastado os efeitos patrimoniais e sucessórios dessa filiação.

O Superior Tribunal de Justiça reformou esse entendimento, reconhecendo que a atribuição de efeitos jurídicos inferiores à parentalidade socioafetiva seria incompatível com a igualdade entre os filhos.

Nesse sentido, o Tribunal reconheceu a equivalência de tratamento e de efeitos jurídicos entre a paternidade biológica e a socioafetiva na situação de multiparentalidade examinada.

6.4 O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM: RESP Nº 2.088.791/GO

O Recurso Especial nº 2.088.791/GO foi julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 17 de setembro de 2024, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, e publicado em 20 de setembro de 2024. A demanda versava sobre filiação socioafetiva *post mortem* em contexto de parentesco avoengo (Brasil, 2024).

A controvérsia não dizia respeito à realização de adoção por ascendentes, mas à declaração de vínculo socioafetivo alegadamente já existente. O Tribunal distinguiu os institutos: enquanto a adoção segue procedimento constitutivo próprio, a pretensão de reconhecimento socioafetivo

pode ter natureza declaratória e buscar a adequação do registro civil à realidade parental demonstrada.

Esse precedente não permite afirmar que toda relação de criação por avós seja filiação socioafetiva. A admissibilidade jurídica da pretensão deve ser separada da comprovação do vínculo no caso concreto. Também não afasta as restrições administrativas do reconhecimento extrajudicial, pois o julgamento se situa no âmbito da apreciação judicial.

Em sentido que exige atenção à prova da vontade do falecido, a Quarta Turma, no REsp nº 1.899.329/GO, julgado em 14 de outubro de 2025, considerou insuficientes, naquele processo, os elementos produzidos para demonstrar a intenção inequívoca de constituir a filiação. Os embargos de declaração foram julgados em 9 de março de 2026, sem alterar a conclusão principal. Trata-se de distinção importante para evitar enunciar uma regra probatória uniforme sem considerar os fatos dos processos (Brasil, 2025; Brasil, 2026).

6.5 A DESCONSTITUIÇÃO EXCEPCIONAL DO VÍNCULO PARENTAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Nesse contexto, destaca-se julgamento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça realizado em 18 de fevereiro de 2025, divulgado no Informativo de Jurisprudência nº 842.

A controvérsia envolveu pedido de desconstituição de paternidade formulado por filho maior de idade, diante da alegação de inexistência de relação socioafetiva e de abandono material e afetivo pelo pai registral.

O Tribunal admitiu, nas circunstâncias examinadas, a possibilidade de rompimento do vínculo de filiação, considerando a ausência de relação socioafetiva e a violação dos deveres de cuidado.

Esse precedente deve ser interpretado com cautela, pois apresenta circunstâncias próprias e não afasta a regra de estabilidade do reconhecimento voluntário da filiação.

6.6 SÍNTESE CRÍTICA DOS PRECEDENTES E LIMITES DE APLICAÇÃO

A jurisprudência examinada não se limita a admitir a existência jurídica da filiação socioafetiva: estabelece parâmetros relativos à constituição, à prova, à estabilidade e à extensão de seus efeitos. O Tema 622 do Supremo Tribunal Federal oferece a base constitucional para a coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo. O STJ, por sua vez, examina as consequências concretas dessa coexistência e os limites impostos pela estrutura dos institutos jurídicos aplicáveis.

Nesse panorama, o REsp nº 1.352.529/SP é relevante para a proteção do registro diante de paternidade socioafetiva consolidada; o REsp nº 1.487.596/MG enfrenta a impossibilidade de restringir direitos patrimoniais e sucessórios pela origem socioafetiva da filiação; e o REsp nº 2.088.791/GO distingue a declaração judicial da parentalidade socioafetiva do procedimento de adoção. Os processos de reconhecimento póstumo, por sua vez, demonstram que divergências de fatos e de prova podem determinar resultados distintos.

Os julgados relativos à desconstituição excepcional de paternidade também não devem ser interpretados como autorização genérica para desfazer vínculos parentais. A aplicação responsável dos precedentes exige comparar a natureza da demanda, os fatos comprovados e os fundamentos determinantes da decisão, considerando a proteção da identidade familiar e a segurança jurídica.

Assim, a contribuição jurisprudencial para o instituto consiste tanto no reconhecimento da pluralidade dos vínculos parentais quanto na definição de critérios destinados a evitar seu reconhecimento ou desfazimento com base apenas em declarações abstratas de afeto, conveniência patrimonial ou arrependimento.

7 EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva produz consequências que ultrapassam a formalização de uma relação familiar construída pela convivência e pelo cuidado. Uma vez estabelecido o vínculo de parentesco, surgem direitos e deveres próprios do estado de filiação, com repercussões na identidade civil, no exercício das responsabilidades parentais, na prestação de alimentos e nas relações sucessórias.

Lôbo (2025), por sua vez, contribui para a compreensão da filiação como relação jurídica de parentesco que produz direitos e deveres independentemente da origem do vínculo. Essa interpretação permite compreender que a socioafetividade, quando reconhecida como fundamento da parentalidade, não representa uma relação familiar de natureza meramente simbólica.

7.1 O DIREITO AO NOME E À IDENTIDADE CIVIL

O direito ao nome constitui importante expressão dos direitos da personalidade, pois integra a identificação individual e familiar da pessoa perante a sociedade e o ordenamento jurídico.

O art. 16 do Código Civil estabelece que toda pessoa possui direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. A proteção jurídica dessa identificação relaciona-se à dignidade da pessoa humana e à preservação da identidade pessoal (Brasil, 2002).

No âmbito da filiação socioafetiva, o reconhecimento jurídico da parentalidade pode repercutir na composição do registro civil e na identificação dos ascendentes, permitindo que o documento registral corresponda à realidade familiar juridicamente reconhecida.

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que disciplina os registros públicos, estabelece as regras aplicáveis ao registro de nascimento e às alterações registrais. A legislação recebeu modificações relevantes,

inclusive por meio da Lei nº 14.382/2022, que alterou disposições relacionadas ao nome civil e aos procedimentos registrais.

O reconhecimento da filiação socioafetiva pode justificar a inclusão do nome do pai ou da mãe socioafetivos no registro de nascimento, observados os requisitos legais e administrativos pertinentes.

O direito ao nome não deve ser analisado apenas sob uma perspectiva documental. Sua relevância também está relacionada à história pessoal, ao pertencimento familiar e à identificação social do indivíduo.

No contexto da multiparentalidade, a possibilidade de coexistência de vínculos parentais permite que o registro civil reflita diferentes relações de filiação juridicamente reconhecidas, sem que a inclusão de um ascendente implique necessariamente a exclusão de outro.

Entretanto, o reconhecimento da parentalidade e a alteração do sobrenome são questões juridicamente relacionadas, mas não inteiramente idênticas. A modificação do nome deve observar as regras registrais aplicáveis e as particularidades da situação concreta.

7.2 O PODER FAMILIAR E AS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

O reconhecimento da filiação socioafetiva também produz consequências relacionadas ao exercício das responsabilidades parentais, especialmente quando o vínculo envolve crianças ou adolescentes.

O poder familiar compreende um conjunto de atribuições e deveres destinados à proteção, à criação, à educação e ao desenvolvimento dos filhos menores de idade. Sua finalidade não consiste na concessão de privilégios aos pais, mas na proteção dos interesses dos filhos.

O art. 1.634 do Código Civil estabelece atribuições relacionadas ao exercício do poder familiar, incluindo a direção da criação e da educação dos filhos, o exercício da guarda nos termos legais e a representação ou assistência conforme a idade e a capacidade civil (Brasil, 2002).

A Constituição Federal, em seu art. 229, também estabelece o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores, reafirmando a natureza jurídica das responsabilidades decorrentes da parentalidade.

Gagliano e Pamplona Filho (2024), ao examinarem as transformações do Direito de Família, contribuem para a compreensão do poder familiar como instituto orientado à proteção da pessoa e ao exercício responsável da parentalidade.

Na filiação socioafetiva, o reconhecimento jurídico do vínculo implica a atribuição das responsabilidades parentais correspondentes, observadas as circunstâncias e os limites estabelecidos pela legislação.

O exercício dessas responsabilidades deve respeitar os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, previstos no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No contexto da multiparentalidade, a existência de mais de um vínculo parental juridicamente reconhecido pode exigir a organização das responsabilidades entre os ascendentes, especialmente em questões relacionadas à educação, à saúde e à tomada de decisões relevantes para a vida do filho.

Entretanto, a pluralidade de vínculos não significa que todas as decisões parentais possam ser exercidas de maneira desordenada ou incompatível com os interesses da criança ou do adolescente. Eventuais divergências devem ser solucionadas conforme as normas aplicáveis e, quando necessário, mediante intervenção judicial.

Dessa maneira, o reconhecimento da filiação socioafetiva não se limita à atribuição de direitos, abrangendo também deveres de cuidado, assistência, educação e proteção.

7.3 O DEVER DE ASSISTÊNCIA E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar constitui uma das consequências jurídicas relevantes do reconhecimento da filiação socioafetiva, uma vez que o pa-

rentesco pode estabelecer deveres de assistência material entre os integrantes da relação familiar.

O art. 1.694 do Código Civil prevê a possibilidade de parentes, cônjuges ou companheiros solicitarem alimentos necessários à manutenção de condições de vida compatíveis com sua situação social, inclusive para atender às necessidades de educação.

O § 1º desse dispositivo estabelece que os alimentos devem ser fixados considerando as necessidades de quem os solicita e os recursos de quem deve prestá-los (Brasil, 2002).

O art. 1.696, por sua vez, disciplina a reciprocidade da obrigação alimentar entre pais e filhos, estendendo-a aos ascendentes, observada a ordem legal.

A filiação socioafetiva, uma vez juridicamente reconhecida, integra o sistema de parentesco e pode fundamentar a obrigação alimentar nos termos da legislação civil.

A prestação de alimentos não constitui consequência de mera liberalidade daquele que exerce a função parental, mas obrigação jurídica que pode decorrer do estado de filiação.

A igualdade constitucional entre os filhos impede que a origem socioafetiva seja utilizada como fundamento para afastar, de maneira abstrata, a obrigação alimentar.

Na multiparentalidade, o reconhecimento simultâneo de vínculos biológicos e socioafetivos pode repercutir na identificação dos sujeitos responsáveis pela prestação alimentar.

Entretanto, a existência de múltiplos ascendentes não significa divisão automática e igualitária da obrigação entre todos eles. A definição da responsabilidade deve considerar as necessidades do alimentando, as possibilidades econômicas dos obrigados e as regras legais aplicáveis.

Também deve ser considerada a reciprocidade prevista na legislação civil. Assim, a relação de parentesco pode gerar obrigações alimentares em diferentes momentos da vida, conforme os requisitos legais.

7.4 OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Os direitos sucessórios representam uma das consequências patrimoniais mais relevantes do reconhecimento da filiação socioafetiva, especialmente diante da igualdade constitucional entre os filhos.

O art. 1.829 do Código Civil estabelece a ordem de vocação hereditária na sucessão legítima, contemplando os descendentes nas condições previstas pela legislação. Por sua vez, o art. 1.845 reconhece os descendentes, os ascendentes e o cônjuge como herdeiros necessários, observadas as regras sucessórias aplicáveis (Brasil, 2002). O reconhecimento da filiação socioafetiva integra o indivíduo à relação jurídica de parentesco e, consequentemente, pode produzir os efeitos sucessórios próprios do estado de filho.

Dias (2025), ao examinar as consequências jurídicas das relações familiares, também oferece fundamentos para compreender a incompatibilidade entre a proteção constitucional da filiação e a imposição de restrições patrimoniais baseadas exclusivamente na origem do parentesco. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta orientação relevante sobre essa matéria. O julgamento do REsp nº 1.487.596/MG, analisado no Capítulo 6, confirma que não se pode reconhecer a filiação socioafetiva e, simultaneamente, negar-lhe, apenas em razão de sua origem, os efeitos patrimoniais e sucessórios inerentes ao estado de filho (Brasil, 2021).

Na multiparentalidade, a coexistência de vínculos pode repercutir nas relações sucessórias com diferentes ascendentes. A análise dessas situações deve observar as regras legais da sucessão, a posição jurídica dos herdeiros e as particularidades do caso concreto.

A possibilidade de reconhecimento post mortem da filiação socioafetiva também possui relevância sucessória, pois a declaração judicial do vínculo pode repercutir na identificação dos herdeiros.

Entretanto, o reconhecimento póstumo exige comprovação dos pressupostos da parentalidade, não sendo suficiente a simples alegação de convivência ou proximidade afetiva.

7.5 O PARENTESCO E OS DEMAIS EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Além dos efeitos relacionados ao nome, ao poder familiar, aos alimentos e à sucessão, o reconhecimento da filiação socioafetiva produz consequências em outras relações jurídicas decorrentes do parentesco. O art. 1.593 do Código Civil estabelece que o parentesco pode resultar de consanguinidade ou de outra origem. A interpretação desse dispositivo permite compreender que a filiação socioafetiva, quando reconhecida, integra o sistema jurídico de parentesco.

O reconhecimento da parentalidade não produz efeitos exclusivamente entre pai ou mãe e filho. A constituição do vínculo pode repercutir também na identificação de outros parentes, conforme as regras legais aplicáveis. Entre essas consequências encontram-se os impedimentos matrimoniais previstos no Código Civil, especialmente aqueles relacionados às relações de parentesco juridicamente reconhecidas.

O art. 1.521 do Código Civil estabelece hipóteses de impedimento matrimonial, cuja aplicação deve considerar a existência dos vínculos familiares relevantes para o ordenamento. O reconhecimento da filiação socioafetiva também pode repercutir em determinadas relações previdenciárias, especialmente nas situações em que a legislação aplicável exige a demonstração da condição de filho ou dependente.

Entretanto, os efeitos previdenciários não devem ser considerados automáticos em qualquer circunstância. Sua concretização depende das exigências específicas do regime previdenciário, incluindo os requisitos

legais de dependência, idade ou outras condições pertinentes. Calderón (2020), ao examinar a dimensão jurídica da afetividade, contribui para compreender que o reconhecimento da parentalidade deve considerar suas manifestações concretas e as consequências decorrentes da constituição do vínculo familiar.

A multiplicidade desses efeitos demonstra que a filiação socioafetiva não constitui categoria de parentesco com proteção jurídica limitada, mas modalidade de filiação que integra o sistema jurídico brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar os aspectos jurídicos e legais da filiação socioafetiva no ordenamento brasileiro, com especial atenção aos fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que permitem o reconhecimento da parentalidade constituída pela convivência familiar, pelo cuidado e pelo exercício efetivo das funções parentais. A investigação buscou compreender em que condições uma relação socioafetiva pode adquirir relevância jurídica e produzir os efeitos próprios do estado de filiação.

A pesquisa partiu do problema de verificar se a filiação socioafetiva, demonstrada por uma convivência estável, pelo exercício das responsabilidades parentais e pelo reconhecimento social da condição de filho, encontra fundamento jurídico suficiente para produzir os mesmos efeitos essenciais da filiação biológica, inclusive nas situações de multiparentalidade.

A análise desenvolvida permitiu confirmar, nos limites da pesquisa bibliográfica, normativa e jurisprudencial realizada, a hipótese inicialmente formulada. Constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro oferece fundamentos para o reconhecimento da filiação socioafetiva, desde que comprovada a existência de uma relação efetivamente parental, não sendo suficiente a simples manifestação de sentimentos de afeto ou de proximidade pessoal.

Verificou-se que a posse do estado de filho constitui elemento relevante para a caracterização da parentalidade socioafetiva, especialmente quando demonstrada pelo tratamento recíproco, pela continuidade da relação e pelo reconhecimento social da condição filial. A estabilidade da convivência e o exercício das funções parentais contribuem para distinguir a filiação socioafetiva de outras relações afetivas que, embora socialmente importantes, não configuram necessariamente parentesco jurídico.

No que se refere às formas de reconhecimento, constatou-se que as vias judicial e extrajudicial oferecem mecanismos distintos para a formalização da parentalidade socioafetiva. O procedimento judicial permite a apreciação de controvérsias e a produção das provas necessárias à demonstração do vínculo, enquanto o reconhecimento extrajudicial se submete aos requisitos estabelecidos pela regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, especialmente quanto à estabilidade, à exteriorização social e às condições exigidas para sua realização.

A análise também evidenciou que a estabilidade do estado de filiação constitui importante garantia de segurança jurídica. Uma vez reconhecida a parentalidade, sua desconstituição não pode decorrer de simples arrependimento, exigindo fundamento jurídico adequado e apreciação das circunstâncias concretas. Da mesma forma, o reconhecimento post mortem pode ser admitido quando demonstrada a existência de uma relação parental efetivamente constituída durante a vida dos envolvidos, observados os critérios jurídicos e probatórios aplicáveis.

No âmbito da multiparentalidade, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, correspondente ao Tema 622 do Supremo Tribunal Federal, representou marco relevante ao admitir a coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo, com os efeitos jurídicos próprios. Essa orientação demonstra que o reconhecimento de uma modalidade de filiação não exige, necessariamente, a exclusão da outra, permitindo que o estado de filiação corresponda à realidade das relações parentais juridicamente demonstradas (Brasil, 2016).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também contribuiu para a consolidação do instituto, especialmente ao examinar a proteção da paternidade socioafetiva, a igualdade de tratamento entre as modalidades de filiação e as condições para o reconhecimento judicial de vínculos parentais. Os precedentes analisados demonstram a importância da apreciação do conjunto probatório e da proteção da identidade familiar, sem dispensar a comprovação dos elementos caracterizadores da parentalidade.

Quanto aos efeitos jurídicos, verificou-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva produz consequências pessoais, familiares e patrimoniais. Entre elas, destacam-se as repercussões sobre o nome e o registro civil, o exercício das responsabilidades parentais, a obrigação alimentar, os direitos sucessórios e as demais relações jurídicas decorrentes do parentesco. A igualdade constitucional entre os filhos impede a atribuição de proteção inferior à filiação socioafetiva exclusivamente em razão da origem do vínculo.

Conclui-se que a filiação socioafetiva encontra fundamento suficiente no ordenamento jurídico brasileiro para produzir os efeitos próprios da filiação juridicamente reconhecida, inclusive quando coexistente com vínculos biológicos. Sua proteção representa expressão da evolução do Direito de Família, ao conciliar a realidade das relações familiares com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos, da proteção integral e da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 103 da I Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: CJF, 2002.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 256 da III Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: CJF, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019.** Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023.** Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. **Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) e outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2.088.791/GO.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 17 set. 2024. DJe: 20 set. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=2088791. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.352.529/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 24 fev. 2015. DJe: 13 abr. 2015.

Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=1352529. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.487.596/MG**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: 28 set. 2021. DJe: 1º out. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicacao=informativo&livre=%40cnot%3D018572. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.899.329/GO**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 14 out. 2025. DJEN: 28 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Embargos de Declaração no **Recurso Especial nº 1.899.329/GO**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 9 mar. 2026. DJEN: 13 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Informativo de Jurisprudência nº 842**. Processo em segredo de justiça. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 18 fev. 2025. DJEN: 25 fev. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicacao=informativo&livre=%40CNOT%3D%27021381%27. Acesso em: 13 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC.** Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 21 set. 2016. Tema 622 da repercussão geral.

CALDERÓN, Ricardo. O princípio da afetividade no Direito de Família. Entre Aspas: **Revista da Unicorp**, Salvador, n. 7, p. 138-153, 2020. Disponível em: https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf. Acesso em: 9 jul. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** direito de família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** famílias. 15. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. v. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 6.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. v. 5.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 6.